

# JULGAMENTO DE UMA EX-CRIANÇA-SOLDADO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O CASO DOMINIC ONGWEN

*the judgment of an ex-child soldier by the international criminal court:  
dominic ongwen case*

*Maria Auxiliadora de Almeida Minahim*

Possui doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2005). Atualmente é Professora Titular da Universidade Federal da Bahia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3711110042226464>. Email: [minahim@terra.com.br](mailto:minahim@terra.com.br)

*Luíza Moura Costa Spínola*

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Especializada em Crime Organizado, Corrupção e Terrorismo pela Universidade de Salamanca. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9059730650313371>. E-mail: [luiza.mcspinola@gmail.com](mailto:luiza.mcspinola@gmail.com)

Recebido: 23.12.2017 | Aprovado: 29.05.2018

**RESUMO:** Este trabalho tem por escopo analisar como se dá a participação de crianças em conflitos armados, no contexto dos quais podem ocorrer crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, mais especificamente o caso de Dominic Ongwen, primeiro ex-soldado juvenil a ser julgado por esse órgão. Será realizado um breve panorama histórico da evolução do Direito Penal Internacional que culminou

com a criação do Tribunal Penal Internacional. De outro lado, tratar-se-á do recrutamento das crianças-soldado e das funções desempenhadas pelos menores nos conflitos. Por fim, serão analisadas as questões relevantes para o caso Dominic Ongwen, indivíduo que foi um soldado juvenil durante sua infância e adolescência. Trata-se da primeira pessoa que passou por essa experiência a ser julgada pelo Tribunal Penal Internacional. Discute-se a legitimidade de o direito penal internacional reprovar a conduta de pessoa educada e condicionada para a prática de violências, punindo sua conduta. Conclui-se que o contexto cultural deve ser tomado em consideração no julgamento dos processos com o objetivo, ao menos, de mitigação da pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; Crianças-soldado.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to analyze the participation of children in armed conflicts in the context of crimes within the competence of the International Criminal Court, specifically the case of Dominic Ongwen, the first ex-child soldier to be tried by this tribunal. A brief historical overview of the evolution of International Criminal Law will be carried out, culminating in the creation of the International Criminal Court. In addition, we will examine the recruitment of child soldiers and their participation in armed conflicts. Finally, the issues relevant to the Dominic Ongwen case will be analyzed. This man was a child soldier during his childhood and adolescence and is the first person to go through this experience to be tried by *the International Criminal Court*. The legitimacy of international criminal law is discussed to reject the conduct of an educated and conditioned person for the practice of violence. It is concluded that the cultural context must be considered in the judgment of the processes for the objective, at least of mitigation of the penalty.

**KEY WORDS:** International Criminal Law; International Criminal Court; Rome Statute; Child Soldier.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução - 2. O Tribunal Penal Internacional- 3. Crianças-soldado - 4. O Caso Dominic Ongwen - 5. Considerações Finais.

## 1 INTRODUÇÃO

Em vários conflitos armados pelo mundo, crianças e adolescen-

tes são recrutados por grupos rebeldes e mesmo pelas forças armadas nacionais para tomar parte em atos de hostilidades. Essa situação costuma se configurar porque, em muitos países, não há adultos suficientes para atuar como soldados nesses embates. Ademais, crianças são consideradas mais fáceis de serem manipuladas pelos recrutadores, podendo ser doutrinadas desde a mais tenra idade, por meio de métodos que incluem torturas físicas e psicológicas.

O primeiro caso de crimes cometidos por um ex-soldado juvenil foi apresentado recentemente ao Tribunal Penal Internacional, tendo como autor Dominic Ongwen, ugandês sequestrado por uma organização paramilitar quando criança. O acusado foi membro durante boa parte de sua vida do grupo rebelde *Lord's Resistance Army*, no qual sofreu maus-tratos e, mesmo com os mais variados danos físicos e psicológicos causados pelo grupo, alcançou uma patente destacada na organização. Nessa posição, cometeu atos considerados como crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.

Concretizando uma aspiração da humanidade, exacerbada sobretudo após a Segunda Grande Guerra e trauma do holocausto, o Tribunal Penal Internacional desempenha a tarefa de exercitar jurisdição por crimes internacionais em complementariedade, ou seja, quando os Estados não o fazem. Embora ainda seja um órgão relativamente novo, o Tribunal vem julgando cada vez mais crimes, visando eliminar as situações de impunidade que ainda costumam ocorrer em diversos países.

Para uma melhor compreensão do assunto, far-se-á um breve panorama histórico do desenvolvimento do chamado Direito Penal Internacional, que resultou na criação dos Tribunais Militares de Tóquio e de Nuremberg, e, algumas décadas mais tarde, acarretou na instituição dos Tribunais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. Um dos pontos mais relevantes da evolução do Direito Penal Internacional até o momento foi, exatamente, a criação da Corte Penal Internacional. Esta Corte tem competência para investigar e julgar crimes cometidos por indivíduos apenas quando sua prática tenha ocorrido após os dezoito anos, mas conhece a experiência daqueles que serviram a grupos armados durante a infância, as chamadas crianças-soldado.

Na seção seguinte, será estabelecido o conceito de soldado juve-

nil, as formas por meio das quais se dão o recrutamento desses menores e os métodos de treinamento empregados com essas crianças e adolescentes. Ademais, citar-se-á casos de alguns países nos quais ocorre esse fenômeno.

Por fim, será analisado o caso de Dominic Ongwen, como se deu seu recrutamento e participação no *Lord's Resistance Army* e a acusação dos crimes cometidos por ele enquanto foi parte desse grupo. Além disso, indicaremos quais são as consequências que um indivíduo pode sofrer após ser uma criança-soldado e quais as repercussões dessas experiências na vida adulta da pessoa.

## 2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional é considerado uma conquista para os Estados signatários do Estatuto de Roma na medida em que concretiza o ideal de realização de justiça internacional. Sua história, ou melhor, as propostas que lhe antecederam, revelam o interesse continuado na criação de órgão que pudesse julgar e punir crimes que desestabilizem valores da comunidade mundial.

Costuma-se apontar o Tratado de Versalhes, de 26 de junho de 1919, como a primeira manifestação dos Estados por uma jurisdição internacional, visando-se o julgamento do Kaiser Guilherme II por um juízo militar das potências aliadas.

A Carta das Nações Unidas é tida também como um antecedente relevante do Estatuto de Roma na medida em que nela são estabelecidas as bases que devem orientar aos Estados, a estabelecer “as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional”.

No entanto, há que se admitir que as primeiras tentativas de criar um órgão dessa natureza foram criticadas por diversos Estados com base no argumento de uma provável insegurança jurídica. Para muitos países, a positivação do Direito Penal significa garantia de liberdade, com fulcro no princípio do *nullum crimen sine lege*, segundo Zilli<sup>1</sup>. Assim, entendiam que apenas normas penais elaboradas conforme o devido processo legislativo poderiam ser consideradas como

fonte de um direito punitivo.

Antes da Primeira Guerra Mundial, os tratados não admitiam a responsabilização individual das pessoas, apenas a responsabilidade civil dos Estados, apesar da tentativa isolada já referida, após a Primeira Guerra, de julgamento do Kaiser. Contudo, no final da Segunda Guerra, por conta do sentimento de repulsa em relação aos atos praticados pela Alemanha Nazista, o cenário internacional tornou-se mais favorável à instituição de Tribunais Militares Internacionais *ad hoc*<sup>2</sup>. Essas cortes internacionais ficaram conhecidas como os Tribunais de Nuremberg e Tóquio.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi constituído pelos quatro países que se sagraram vencedores da Segunda Guerra Mundial: Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e União Soviética e seu objetivo do Tribunal era julgar e punir os grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo. O Tribunal de Nuremberg é considerado um marco no processo de evolução do Direito Internacional, na medida em que revelou a necessidade do estabelecimento de uma justiça penal internacional permanente<sup>3</sup>.

Já o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também chamado de Tribunal Militar de Tóquio, iniciou seus trabalhos seis meses depois da abertura do processo de Nuremberg. Foi criado durante a Conferência do Cairo, em 1943. Nesse evento China, Estados Unidos e Reino Unido se manifestaram dispostos a pôr fim à guerra e a reprimir a agressão japonesa. Em junho de 1945, com a Declaração de Potsdam, os três aliados tornaram a afirmar o objetivo de julgar os criminosos de guerra, principalmente aqueles que cometeram atos cruéis contra os prisioneiros<sup>4</sup>.

O cenário internacional após o ano de 1945 foi marcado pela Guerra Fria, e, segundo Goraieb<sup>5</sup>, a conjuntura de posicionamentos ideológicos se mostrava conflitante com a possibilidade de interferência externa na soberania dos países. Apenas na década de 90, com fim da Guerra Fria e em virtude do aumento de hostilidades étnicas, os Estados começaram a se manifestar no sentido de estabelecer uma Corte Penal Internacional. Tais conflitos ameaçavam a paz e a segurança internacionais, de modo que o Conselho de Segurança das Nações Unidas buscou julgar e punir os responsáveis pelas violações de Direito Internacional Humanitário, criando então dois Tribunais Pe-

nais *ad hoc*, um para a ex-Iugoslávia e outro para Ruanda<sup>6</sup>. O Direito Internacional Humanitário, necessário que se esclareça, tem por objeto exatamente a fixação de regras e princípios que limitam o uso da força física e da coação sobre terceiros que não participam das hostilidades, limitando-as aos objetivos diretamente vinculados ao conflito. Assim, os Tribunais têm em vista assegurar as normas pactuadas em tratados internacionais, evitando a repetição da crueldade e morticínio de pessoas reprovada pela comunidade internacional<sup>7</sup>.

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, criado em 1993, teve como objetivo a responsabilização de pessoas que tivessem cometido violações de normas dessa natureza durante o conflito<sup>8</sup>, que resultou na divisão da ex-Iugoslávia em diversos Estados. Os objetivos da criação dessa corte foram, essencialmente, dar um retorno às vítimas que têm um interesse legítimo na punição desses crimes e evitar que novas violações ocorram.<sup>9</sup>

O Tribunal Internacional de Ruanda, por sua vez, foi criado em 1994, para julgar os responsáveis pelo genocídio e demais violações ao Direito Internacional praticados por ruandeses em seu próprio país ou em territórios vizinhos<sup>10</sup>. O estatuto desse Tribunal foi baseado no estatuto do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, sendo observadas as especificidades do conflito do país **africano, como o** seu caráter interno. Ambos os tribunais *ad hoc* da década de 90 são considerados um avanço em relação aos tribunais instituídos décadas anteriores, uma vez que não se valem da fórmula de julgamento dos vencidos pelos vencedores, mas têm as cortes criadas pela Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>11</sup>.

Após a Guerra Fria, período que apresentava um cenário internacional marcado pela polarização, houve novas iniciativas quanto ao estabelecimento de um Tribunal Penal Permanente. Em 1992, a Assembleia solicitou à Comissão de Direito Internacional que elaborasse um projeto de estatuto para uma Corte Criminal Internacional e, dois anos mais tarde, a Comissão submeteu esse projeto completo à apreciação do referido órgão<sup>12</sup>.

Em 1995, a Comissão de Direito Internacional estabeleceu um Comitê Preparatório com a finalidade de complementar o projeto submetido à Assembleia e, assim, criar a Corte Penal Internacional. O Comitê levou em consideração os estudos desenvolvidos pela Co-

missão de Direito Internacional e as experiências dos tribunais *ad hoc* durante seus trabalhos<sup>13</sup>. Após diversas reuniões entre os anos de 1996 e 1998, foi elaborado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional e submetido à Conferência Diplomática de Roma.

Durante essa Conferência compareceram representantes dos Estados que compunham um total de 160 delegações, bem como organizações intergovernamentais e não governamentais, e Agências Especializadas como observadoras<sup>14</sup>. Finalmente, no dia 17 de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto de Roma com 120 votos a favor, 21 abstenções e sete votos contrários, manifestados pelos seguintes países: Catar, China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel e Líbia<sup>15</sup>. Para Japiassú<sup>16</sup>, o resultado da Conferência de Roma **é de grande relevância** porque teve êxito em concretizar um anseio existente desde o final da Segunda Guerra Mundial, conseguindo realizar algo que muitos consideravam impossível em somente cinco semanas.

O Estatuto de Roma é o instrumento legal que estabelece a competência e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, doravante denominado TPI, conforme disposto em seu artigo 1º, apresenta a natureza jurídica de tratado internacional e é composto por 128 artigos. Zilli<sup>17</sup> destaca que a jurisdição do TPI é permanente, complementar e não retroativa, o que não ocorreu nas experiências anteriores, nas quais as jurisdições se restringiam por fatores territoriais, materiais e temporais. O TPI foi estabelecido em 2002 e sua sede está situada em Haia, na Holanda.

Sobre os princípios consagrados pelo TPI, Goraieb<sup>18</sup> leciona que o caráter *sui generis* do Estatuto decorre do princípio da complementariedade, que é evidenciado no Capítulo I do tratado, versando sobre a criação do Tribunal. Esse princípio tem por escopo garantir que tal corte desempenhe a função que lhe foi conferida, sem que isso acarrete na interferência indevida nos sistemas judiciários nacionais, pois pertence a eles a responsabilidade primária de investigar e julgar os crimes. A atuação do TPI é condicionada à constatação de que os poderes nacionais se omitiram no cumprimento de seu dever, ou à comprovação de fraudes por parte das autoridades para assegurar a impunidade dos responsáveis por crimes internacionais<sup>19</sup>.

A competência do TPI limita-se a crimes considerados muito graves, que frustram gravemente a comunidade internacional como

um todo. Eles estão previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma: genocídio, crimes de agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Cassese<sup>20</sup> explica que crimes internacionais seriam violações de maior gravidade às normas de Direito Internacional que impõem a responsabilidade penal individual e, dessa forma, diferenciam-se dos casos de responsabilidade dos Estados.

O genocídio é, essencialmente, um crime contra a humanidade, porém, devido à sua expressão e importância, foi destacado dessa categoria para ser julgado de forma específica, conforme elucidada Japiassú<sup>21</sup>. Trata-se de um crime internacional de definição relativamente recente, criada no período posterior à Segunda Guerra Mundial, ainda que sua prática tenha sido constante na história da humanidade.

As condutas consideradas crimes contra a humanidade estão previstas nos incisos do artigo 7º do Estatuto. Além de homicídio, escravidão e tortura, são entendidas como crimes contra a humanidade algumas condutas forçadas, como prostituição, esterilização, desaparecimento de pessoas, *apartheid* e outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde mental. Goraieb<sup>22</sup> explica que tais crimes podem ser cometidos tanto durante um conflito armado quanto em tempos de paz e distinguem-se do genocídio por conta da ausência de dolo específico.

Quanto aos crimes de guerra, Jeßberger e Werle<sup>23</sup> lecionam que esse termo é empregado de formas variadas, uma vez que parte da doutrina considera esses crimes como condutas criminosas cometidas durante uma guerra ou conflito armado, enquanto outros estudiosos do tema utilizam o termo para designar todas as violações do Direito Internacional Humanitário, independente de se tratar ou não de crime. Para os autores, crime de guerra é toda violação de uma norma de Direito Internacional Humanitário que cria diretamente uma responsabilidade penal segundo o Direito Internacional. Os crimes de guerra não abrangem o início da guerra; nesse caso se aplica o crime de agressão que se refere ao uso ilícito da força<sup>24</sup>. Sua inclusão no rol de crimes da competência do TPI pode ser considerada como uma preocupação dos Estados para impedir que responsáveis por conflitos armados em larga escala fiquem impunes.

Apesar dos ideais que se consubstanciam no Estatuto, não é de-

mais lembrar, como bem expressa Ana Elisa Bechara<sup>25</sup>, que da internacionalização do direito penal participam entes distintos daqueles que usualmente elaboram as normas, a exemplo das Nações Unidas e União Europeia, assim como organizações não governamentais. No caso destas, o prestígio e o poder resultam não por acordo internacional, “mas sim pela conjunção de grandes companhias transnacionais e de conglomerados financeiros, interagindo com estados e produzindo efeitos de natureza pública”. Não é de se estranhar que a prática continue apesar de ter sido proibida em diversos níveis normativos, inclusive nos Estados Unidos onde a lei dispõe sobre a supressão de ajuda militar a tais países, que segundo o atual Presidente Donald Trump pode ser ignorada total ou parcialmente em vista dos interesses de Washington<sup>26</sup>.

O Direito Internacional tem-se valido do Direito Penal para punir tais ofensas que são consideradas como sendo violadoras da dignidade humana, pretendendo dessa forma evitar, com a pena, a repetição das condutas. Ocorre, como destaca Mariângela Gomes<sup>27</sup>, que há uma forte tendência punitivista revelada pelas decisões das Cortes Internacionais o que tem suscitado indagações sobre sua coerência e legitimidade. A imprescritibilidade dos crimes, por exemplo, foi positivada no Estatuto, assim como a *command responsibility* a qual se estabelece por omissão de controle do superior sobre seus subordinados, o que merece críticas do Direito Penal liberal. Essa postura assumida pelas Cortes Internacionais denota que os crimes de expressiva danosidade contra os direitos humanos **são** assim identificados por sua substancia. Isto significa, em outras palavras, que em razão de sua natureza importam no reconhecimento por todos da proibição da conduta.

De acordo com o artigo 26 do Estatuto de Roma, o TPI não possui jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado dezoito anos de idade. Contudo, uma situação que acontece ainda com bastante frequência é que, no contexto de conflitos armados nacionais e internacionais, crianças e adolescentes são utilizados como força de combate. Esses indivíduos, muitas vezes, continuam como membros dos grupos armados após completarem dezoito anos e, nesse contexto, podem cometer crimes de competência do TPI como se verá infra.

### 3 CRIANÇAS-SOLDADO

Em diversos países, menores, como adolescentes recém-saídos da infância ou mesmo crianças, são recrutados para tomar parte em guerras e conflitos armados. São conhecidos como crianças-soldado ou soldados juvenis. Ressalte-se é considerado crime de guerra o recrutamento ou alistamento de menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar de forma ativa nas hostilidades, segundo o artigo 8º, §2º, alínea b, inciso XXVI do Estatuto de Roma.

Para Green<sup>28</sup>, o fenômeno dos soldados juvenis constitui um problema recorrente no cenário internacional, pois em três quartos dos conflitos mundiais há o emprego de crianças como combatentes. A *Theirworld*<sup>29</sup>, instituição de caridade que presta assistência a crianças em situações de risco em diversos países, publicou em seu *site* em fevereiro de 2017, que por volta de trezentas mil crianças estão servindo como soldados em vários conflitos pelo mundo.

De acordo com os Princípios de Paris, iniciativa político-global formada por 105 Estados para garantir a efetividade dos Direitos Humanos e que abrange os Princípios e Diretrizes sobre Crianças Associadas a Forças Armadas ou Grupos Armados<sup>30</sup>, é considerado um soldado juvenil todo menor de dezoito anos associado às Forças Armadas ou a grupos armados que são ou foram recrutados ou utilizados como força armada de qualquer espécie<sup>31</sup>. Essa definição inclui meninos e meninas empregados como combatentes, cozinheiros, espiões, no exercício de funções de guarda ou mesmo por motivos de exploração sexual.

Relatório elaborado por Graça Machel<sup>32</sup>, disponibilizado pelo Centro Regional de Informação das Nações Unidas, explica que os adultos recrutam menores como soldados porque as crianças são consideradas mais obedientes, de modo que aceitam ordens sem maiores resistências ou questionamentos. Por serem mais flexíveis, são manipuladas de forma mais fácil do que os soldados adultos. A maior parte dos soldados juvenis é adolescente, mas também há crianças com dez anos ou menos nessa situação. Ou seja, a docilidade e a menor possibilidade de oposição de resistência dos mais jovens não incita a proteção como deveria, mas ao revés, torna-os, vítimas ideais para o engajamento forçado como combatentes.

Conforme mencionado anteriormente, indivíduos de ambos os gêneros podem ser considerados crianças-soldado e, de acordo com o referido relatório<sup>33</sup>, embora a maioria dos menores nessa situação seja composta por meninos, meninas também são recrutadas. O universo mais afetado é aquele constituído por crianças pobres ou sem família em razão de seu estado de vulnerabilidade. Enquanto algumas crianças são sequestradas, outras se veem forçadas a se unir a grupos armados para defenderem suas famílias. Segundo Green<sup>34</sup>, um grande número de menores se junta a grupos armados voluntariamente para se proteger do cenário de destruição que assola o seu país ou para fugir da pobreza. O autor ainda questiona se o alistamento dessas crianças pode ser considerado como sendo voluntário e consciente, pois dificilmente uma criança compreende em sua extensão no que consiste a ação de um grupo militar ou paramilitar.

Machel<sup>35</sup> ressalta em seu relatório que poucos países permitem oficialmente o recrutamento de adolescentes com menos de dezoito anos, mas que isso não constitui uma garantia de que, na prática, assim não procedam. Em muitos estados não há registro de nascimento ou esses registros são insuficientes, de modo que os recrutadores consideram somente o desenvolvimento físico do jovem para determinar sua faixa etária. Segundo Pack<sup>36</sup>, o Direito Internacional Humanitário proíbe os Estados de recrutarem crianças com menos de quinze anos para participarem de suas forças armadas e requer que estes adotem as providências necessárias para impedir a participação direta das crianças nos conflitos armados.

As crianças-soldado iniciam seus trabalhos nos grupos armados realizando funções de apoio como, por exemplo, carregar munições ou outros materiais<sup>37</sup>. Também realizam serviços domésticos, colheita de frutos e vegetais e são constantemente utilizadas como espiões ou mensageiros. As meninas realizam as mesmas funções dos rapazes, sendo que, além dessas tarefas, costumam ser obrigadas a manter relações sexuais com os demais membros do grupo armado.

Em alguns países há programas de reabilitação para menores que foram **soldados juvenis**. Essas iniciativas auxiliam esses adolescentes a localizar suas famílias, a retomar os estudos, a receber tratamento vocacional e, assim, a reingressar na vida civil, conforme informações disponibilizadas pela organização não governamental *Human Rights Watch*<sup>38</sup> (HRW). Contudo, existe uma quantidade con-

siderável de menores que não consegue ingressar nesses programas e, por não conseguirem outra forma de sobreviver, correm o risco de serem recrutados novamente.

O ex-soldado juvenil Ishmael Beah, nascido em Serra Leoa, foi recrutado pelas forças armadas do seu país quando adolescente, conseguiu ter acesso a um desses programas de reabilitação e, anos após seu resgate, escreveu um livro para relatar sua experiência. Na obra *Muito Longe de Casa – Memórias de um Menino-Soldado*<sup>39</sup>, ele conta sobre o treinamento militar que recebeu para atuar em combate com outros soldados juvenis. Além disso, Beah<sup>40</sup> descreve como ocorria o processo de doutrinação realizado pelos membros do grupo, que consistia na repetição de frases como “visualizem o inimigo, os rebeldes que mataram seus pais, sua família, e aqueles responsáveis por tudo que aconteceu a vocês”, com vistas a incentivar as crianças-soldado a assumirem uma postura mais agressiva durante os combates.

Não obstante o fato de tentar sobreviver em um contexto de guerra, crianças-soldado costumam viver experiências traumáticas, tais como a perda de seus companheiros próximos, durante os conflitos armados o que agrava sua condição psicológica e as estimula a cometer ainda mais atrocidades. Esse estado de descontrole emocional pode ser percebido durante uma passagem da obra de Beah<sup>41</sup>:

De repente, como se alguém estivesse disparando aquilo tudo dentro do meu cérebro, todos os massacres que eu já havia testemunhado desde o primeiro dia em que a guerra me tocou começaram a passar em flashes na minha cabeça. Cada vez que eu parava de atirar para trocar as câmaras e via meus dois amigos mortos, apontava com ódio a arma para o pântano e matava mais gente.

Além dessas memórias, Ishmael Beah<sup>42</sup> conta que, tanto os soldados adultos quanto os menores de idade eram estimulados a adquirir hábitos como fumar maconha, cheirar uma mistura de cocaína com pólvora e consumir pílulas fornecidas pelos membros de patentes mais altas no grupo. A combinação dessas drogas fazia com que os soldados tivessem mais energia durante os combates, podendo-se imaginar o preço desse hábito para seu desenvolvimento físico e mental. Mesmo após o seu resgate, os sofrimentos persistiram na medida em passou a padecer de uma espécie de problema pós-trau-

mático que incluía dificuldades para dormir e pesadelos frequentes<sup>43</sup>.

Ressalte-se que diversos menores recrutados como soldados juvenis são, por vezes, levados a cometer atos cruéis contra sua própria família e vizinhos, e tais ações são realizadas pelos grupos armados para que as crianças e adolescentes se tornem estigmatizados e, por essa razão, não sejam aceitos novamente por seus parentes ou por sua comunidade, segundo dados da HRW<sup>44</sup>. Essa situação agrava ainda mais as distorções impostas à personalidade do menor que, além de sofrer as consequências físicas e psíquicas de sua experiência como membro de um grupo armado, não tem quem o acolha, mesmo após sua reabilitação.

De acordo com informações disponibilizadas pela *Child Soldiers International*<sup>45</sup>, organização internacional de Direitos Humanos voltada para a erradicação do recrutamento e engajamento de crianças como força militar, há mais de quarenta anos o Direito Internacional vem desenvolvendo normas para proteger as crianças desse tipo de exploração. No ano de 1977, os Protocolos Adicionais das Convenções de Genebra de 1949 proibiram o recrutamento militar de menores de quinze anos, sendo essa norma aplicável às forças armadas controladas pelo governo e grupos armados não estatais. A Convenção dos Direitos das Crianças reafirmou a proibição do emprego de menores de quinze anos em grupos armados.

Além desses tratados, a questão das crianças-soldado foi contemplada pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Esse Protocolo foi adotado em 25 de maio de 2000 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, de acordo com a UNICEF Brasil<sup>46</sup>, 125 países já assinaram o Protocolo e 130 ratificaram-no. Esse tratado proíbe o recrutamento de menores de 18 anos e sua participação nos conflitos. Ademais, impede o recrutamento de menores por grupos armados não estatais, ainda que permita que as forças armadas estatais recrutem adolescentes a partir de 16 anos, contanto que eles não sejam enviados para combates<sup>47</sup>. Conforme mencionado anteriormente, em alguns países não há um sistema de registros de nascimento organizado, de modo que os recrutadores se baseiam no desenvolvimento físico dos menores para avaliar se eles já possuem idade suficiente para servirem como soldados.

Conforme é possível perceber, o fenômeno do emprego de milhares de crianças e adolescentes como soldados juvenis em todo mundo é uma preocupação constante no plano internacional. Contudo, esse fenômeno ainda ocorre em diversos países, cujas situações podemos utilizar como exemplos. No Oriente Médio, **há o caso do Iraque**, onde grupos armados afiliados ao Partido dos Trabalhadores do Curdistão estão recrutando meninos e meninas por meio de sequestros, castigando severamente aqueles que tentam deixar os grupos<sup>48</sup>. Há ainda a situação do Afeganistão, país no qual as forças armadas do Talibã vêm sistematicamente promovendo treinamento militar para menores para que eles possam atuar em suas operações<sup>49</sup>. Os talibãs do Afeganistão e do Estado Islâmico costumam recrutar crianças até mesmo para ataques suicidas com bombas. Na guerra civil na Síria, desde o ano de 2014, crianças estão sendo aliciadas para participar do conflito, e, de acordo com os casos verificados pela UNICEF em 2015, mais da metade desses tinham menos de quinze anos<sup>50</sup>.

Na África, um dos casos mais conhecidos mundialmente de recrutamento de menores ocorreu em **Sierra Leoa**, país que passou por um período de guerra civil que durou pouco mais de uma década. O conflito teve início em 1991 quando um grupo denominado Frente Revolucionária Unida (FRU) declarou guerra ao governo e houve a utilização de soldados juvenis tanto por parte da FRU quanto das forças armadas de Ruanda. Outro país africano que apresenta o mesmo fenômeno é Uganda, onde há uma guerra na região norte desde a década de noventa. O conflito se dá entre o governo e o *Lord's Resistance Army* (LRA), nome que em tradução livre para o português seria Exército de Resistência do Senhor. O LRA é um grupo rebelde armado que costuma sequestrar crianças para servirem como soldados.

*Child Soldier International* relata que 56 grupos armados são listados como sendo autores dessa prática, dentre os quais Mai-Mai Nyatura na República do Congo e o Exército independente do Kachin Myanmar, por exemplo<sup>51</sup>.

Como se vê, são inúmeros os países e organizações que incidem na prática, a qual, todavia, choca o senso comum e vai na direção contrária aos ideais de estados contemporâneos no sentido de proteger a fragilidade da infância e juventude contra abusos que podem comprometer, definitivamente, os mais jovens. Nesse sentido têm sido celebrados tratados e convenções para a proteção à criança e ao

adolescente, contra todas as formas de abuso, podendo-se ressaltar aqueles promovidos pela Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas de trabalho infantil. Inobstante os esforços, vários adolescentes têm sido vitimados, dentre estes Dominic Ongwen, o primeiro soldado-juvenil a ser julgado pelo TPI.

A forma como ocorre o recrutamento e treinamento das crianças-soldado coloca uma interrogação sobre a possibilidade de, posteriormente, já sendo maior de idade, considerá-la como ser livre em suas escolhas. Instruídas para matar, há que se perguntar se em tal contexto, poder-se-ia exigir que agissem segundo um padrão distinto daquele no qual foi criada. A figura dos delitos de cultura (*cultural offense*) pode aqui ser convocada uma vez que há uma aproximação entre os crimes praticados pelos jovens milicianos e o conflito cultural segundo o qual alguns grupos agem de acordo com suas normas, valores e história de vida. O uso forçado de drogas, por outro lado, acrescenta mais um dado a favor da mitigação ou exclusão da culpabilidade, uma vez que a ingestão de substância tóxica resultava de constrangimento exercido sobre os imaturos.

Tomer-Fishman<sup>52</sup> elucida que, segundo o princípio da justiça individual, a pessoa acusada pelo cometimento de um crime pode apresentar como defesa o seu contexto cultural, uma vez que se um indivíduo possui representações culturais distintas daquelas do sistema legal, sua culpa legal não será necessariamente adequada à sua culpa moral. No caso das crianças-soldado, o contexto no qual o jovem está inserido pode ser considerado um fator para mitigar sua responsabilidade pela prática de atos criminosos.

#### 4 O CASO DOMINIC ONGWEN

O ugandense Dominic Ongwen era apenas uma criança com cerca de dez anos de idade quando foi recrutado pelo movimento rebelde *Lord's Resistance Army* (LRA)<sup>53</sup>. Seu sequestro ocorreu quando estava indo para a escola, no norte de Uganda. O LRA é um movimento rebelde contrário ao governo de Uganda que surgiu em 1987 e afirma estar lutando por um Estado em conformidade com os princípios da Bíblia. Esse grupo armado já matou mais de cem mil pessoas e sequestrou mais de sessenta mil crianças durante um conflito que

já dura três décadas, tendo inclusive se espalhado para outras regiões vizinhas à Uganda<sup>54</sup>.

De acordo com a HRW<sup>55</sup>, as operações militares das forças armadas de Uganda forçaram o grupo a se retirar do país nos anos de 2005 e 2006. Após esse período, o LRA tornou-se uma ameaça a nível regional, realizando suas operações em áreas que abrangem o Sudão, a República Democrática do Congo e a República Centro-Africana. A HRW documentou o assassinato de mais de dois mil e seiscentos civis e o sequestro de mais de quatro mil pelo LRA nos países retromencionados entre 2008 e 2012 e, além desses dados, mais de quatrocentas mil pessoas tiveram de deixar suas casas nessas regiões por conta dos ataques do LRA.

A forma como o LRA lida com as crianças dos territórios em que atua chama a atenção por sua crueldade. O grupo sequestra menores para que sejam soldados juvenis em suas tropas e utiliza as meninas como escravas sexuais, tal como acontece com outros grupos que recrutam crianças-soldado. Para que os menores sigam suas ordens, os membros do LRA se valem de meios de violência física e mental, o que inclui ameaças e estratégias de controle mental.

Dominic Ongwen, após seu sequestro na década de noventa, galgou uma posição de alto escalão no movimento rebelde, alcançando um posto de liderança com apenas dezoito anos e tornou-se um comandante de patente elevada após conquistar a confiança do líder do LRA, Joseph Kony<sup>56</sup>. Com a retirada das forças do LRA do norte de Uganda entre os anos de 2005 e 2006, as tropas comandadas por Ongwen cometeram atrocidades em distritos do Congo. Alguns dos ataques mais violentos cometidos pelo LRA nos anos seguintes foram praticados pelo grupo comandado por Ongwen, como o massacre de Makombo, cidade situada no Congo, no qual houve o assassinato de trezentos e quarenta e cinco civis pelas tropas, bem como o sequestro de outros duzentos e cinquenta civis, dos quais oitenta eram menores<sup>57</sup>.

Ressalte-se que no ano de 2003, ou seja, antes do massacre de Makombo, Uganda já havia encaminhado relatos sobre o LRA ao TPI e, no ano seguinte, o promotor do TPI anunciou que uma investigação sobre a situação no norte de Uganda estava sendo iniciada<sup>58</sup>. Em 2005, mandados de prisão foram emitidos pelo TPI para os cinco prin-

cipais líderes do LRA à época, dentre os quais estava Dominic Ongwen. Embora houvesse informações sobre sua morte no ano de 2007, o ex-soldado juvenil estava, na verdade, fugindo das autoridades até ser capturado em janeiro de 2015 na República Centro-Africana<sup>59</sup>.

No ano de 2016, Dominic Ongwen foi denunciado por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dentre os quais ataques contra civis, crimes sexuais, tortura e recrutamento de soldados juvenis<sup>60</sup>. Em sua defesa, o jovem alegou que era “uma das pessoas contra as quais o LRA cometeu atos cruéis”, de modo que não deveria ser levado a julgamento<sup>61</sup>. Por meio de um intérprete, Ongwen declarou que foi o LRA o responsável pela morte e sequestro de pessoas em Uganda, e não ele mesmo.

Os advogados de Ongwen defendem a tese que ele esteve sob coação durante o tempo que fez parte do LRA e que esse estado teria permanecido mesmo após ele ter completado dezoito anos, a idade mínima para ser julgado pelo TPI<sup>62</sup>. Trata-se do primeiro julgamento de uma ex-criança-soldado pelo TPI, o que certamente acarretará na construção de um precedente que pode ser aplicado em casos futuros. Caso Ongwen seja condenado, poderá ficar preso por até trinta anos ou para sempre, uma vez que não existe pena de morte prevista no Estatuto de Roma<sup>63</sup>.

De acordo com o portal de notícias BBC<sup>64</sup>, acredita-se que Ongwen tenha sido obrigado a participar de assassinatos e do espancamento de outras crianças que tentaram fugir após o sequestro, sendo esse método utilizado com frequência para desestimular o abandono ao LRA, conforme relatos de ex-membros da milícia. Ademais, de acordo com os dados apresentados na seção anterior sobre soldados juvenis, Ongwen certamente deve ter sofrido sessões de doutrinação no LRA que equivaleriam a uma espécie de lavagem cerebral, de modo que ele não poderia ser considerado responsável pelos atos que praticou.

A grande reflexão que se impõe, no caso, repita-se, diz respeito à questão da responsabilidade plena ou não da criança-soldado em razão de sua história de submissão a um grupo que a coage para agir conforme sua vontade. Há que se distinguir duas situações: a primeira é da inimputabilidade em face da idade, reconhecida pelo próprio Estatuto de Roma como inexistente até os 18 anos, já que a vontade

não se manifesta com a maturidade suficiente para a reprovação; a segunda diz respeito ao fato de que menores podem ser considerados como meros instrumentos dos maiores, verdadeiros autores do ato. Haveria, portanto, exclusão de ação no último caso e de culpabilidade, por inexistência de imputabilidade, no primeiro. Enquanto perduram os maus-tratos que, por sua intensidade, costumam causar danos físicos e psicológicos, a situação pode ajustar-se, ainda, a uma hipótese de coação irresistível para prática de atividade contra qual é difícil oposição do coagido. Não se deve esquecer também a ingestão forçada de drogas que afetam a consciência e a vontade.

O LRA, grupo rebelde do qual Ongwen fez parte durante sua adolescência e vida adulta, é conhecido por praticar abdução de jovens para servir como soldados, o que pode ser considerado como um ato de tortura psicológica<sup>65</sup>. Além disso, em grande parte das vezes, os danos à integridade física causados aos menores durante o sequestro são considerados atos de tortura corporal e costumam prolongar-se costumam continuar durante o treinamento desses menores, causando graves prejuízos de ordem psicológica em sua vida adulta. Sabe-se que, em razão das torturas constantes, crianças-soldado frequentemente enfrentam diversos problemas mentais durante sua vida adulta, como depressão, estresse pós-traumático, transtorno de ansiedade, bem como outras doenças que podem se manifestar dependendo de como os eventos traumáticos afetaram o indivíduo<sup>66</sup>.

Pode um Tribunal Internacional desconsiderar tais fatos, ou a sanção constitui uma expectativa da comunidade mundial que não pode ser frustrada?

Há que se indagar, também se cessadas as violências e alcançada a idade adulta, tais pessoas podem e devem ser consideradas como plenamente responsáveis ou se devem ser julgadas como sendo incapazes de se orientar conforme as normas que proíbem as atividades por elas realizadas até mesmo por erro de proibição. Tomando em conta que a culpabilidade se assenta sobretudo na possibilidade de dirigir o comportamento conforme as exigências jurídicas teriam tais crianças, uma vez tornadas adultas possibilidade de livre motivação mental?

As tentativas de condicionamento de pessoas em idade de formação às normas do grupo belicoso devem ser consideradas no mo-

mento da imputação do fato ao autor, para que a censura exercida pelo direito possa refletir a reprovação ao autor e, não apenas, ao ato. É possível que não seja justo exigir que uma pessoa recrutada, quando criança, tenha condições de maturidade e de discernimento adequados para compreender plenamente quais atos constituem crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

## 5 CONCLUSÃO

O Tribunal Penal Internacional encarrega-se de investigar e julgar os indivíduos responsáveis por crimes de maior repercussão no cenário internacional. Um fato que chama bastante a atenção nesses embates é que em um número considerável deles ocorre o emprego de crianças e adolescentes como soldados juvenis. O recrutamento dessas crianças e adolescentes pode ser realizado tanto por parte de grupos armados quanto das próprias forças armadas.

Esses menores costumam ser sequestrados e sofrem abusos e torturas físicas e psicológicas uma vez incorporados ao grupo armado. Aos maus-tratos são acrescentados métodos que consistem em verdadeiras lavagens cerebrais para que os jovens sejam doutrinados de maneira que sirvam ao grupo sem se rebelar. Além dos danos sofridos durante o período em que as crianças e adolescentes servem como soldados, esses transtornos adquiridos podem repercutir na vida adulta, como o transtorno do estresse pós-traumático.

Deve-se, sobretudo, considerar a liberdade de motivação das pessoas que passaram pela experiência de ser um soldado juvenil e se ela é plena. Essa faculdade mental é construída por meio de um processo de amadurecimento e socialização que, no caso das crianças-soldado, se encontra severamente prejudicado por conta das torturas e traumas que sofreram enquanto participavam ativamente em conflitos armados, situação que ainda aflige milhares de menores em todo o mundo.

O direito penal, assentado na culpabilidade como princípio decorrente da dignidade da pessoa humana, tem uma grave responsabilidade no julgamento desses casos para que possa realizar a justiça a que se propõe, a partir da consideração de que somente uma conduta

livre (sem coação externa), pode ser considerada culpável ou reprovável no ponto de vista criminal. Deve-se, portanto, no âmbito penal, buscar alternativas de tratamento da imputabilidade de pessoas pertencentes a contextos distintos e distinguir sua posição diante da norma penal.

A história de Dominic Ongwen, um desses soldados, chegou ao TPI, incluindo não só os crimes de guerra e contra a humanidade, mas os condicionamentos físicos e morais pelos quais passou para o exercício da crueldade contra seres humanos, uma vez que sua capacidade de discernimento acerca da ilicitude de seus atos foi afetada. Um indivíduo que foi tirado de sua família quando criança e que passou boa parte da vida sendo torturado e sofrendo lavagens cerebrais doutrinárias não pode responder plenamente pelos danos causados por seus atos, se não se deseja transformar justiça em mera ação retributiva.

## NOTAS

1. ZILLI, M. A. C. O Tribunal Penal Internacional: Jurisdição Permanente para os Crimes Internacionais. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 158.
2. LIMA, R. M. *Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 35.
3. GEMAQUE, S. C. A. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 89-90.
4. GORAIEB, E. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 81.
5. GORAIEB, E. *Op. cit.*, p. 88.
6. LIMA, R. M. *Op. cit.*, p. 35.
7. ÇÖES UNIDAS. *O Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos*. Edição original. Nações Unidas: Genebra. Agosto de 1992.

8. Eventos resultantes da Segunda Guerra Mundial e o alinhamento entre alemães nazistas e croatas para deportação e execução do povo sérvio intensificaram as animosidades na região. A fase inicial do conflito se deu na Eslovênia, quando esta se declarou independente da ex-Iugoslávia em 1991, seguida da etapa que ocorreu na Croácia, a fase da Bósnia e Herzegovina e, finalmente, o momento do Kosovo. Durante os conflitos que se sucederam nessa região houve diversas violações das Convenções de Genebra e das leis humanitárias.
9. VILARES, F. R.; RUSSO, L. O Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 139-140.
10. Ruanda é um país que se situa no leste da África e, em 1994, passou por uma série de conflitos entre as etnias tutsi e hutu, que ocupavam o país. Esses embates se intensificaram com a ocorrência do atentado contra o Presidente de Ruanda, Juvénal Habyarimana, da etnia hutu, em 1994. Após esse evento, milícias hutus começaram a perseguir tutsis e até mesmo hutus moderados, causando uma guerra civil no país e o genocídio de pessoas da etnia tutsi. <?> Ruanda é um país que se situa no leste da África e, em 1994, passou por uma série de conflitos entre as etnias tutsi e hutu, que ocupavam o país. Esses embates se intensificaram com a ocorrência do atentado contra o Presidente de Ruanda, Juvénal Habyarimana, da etnia hutu, em 1994. Após esse evento, milícias hutus começaram a perseguir tutsis e até mesmo hutus moderados, causando uma guerra civil no país e o genocídio de pessoas da etnia tutsi.
11. VILARES, F. R. O Tribunal Penal Internacional de Ruanda. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113-114.
12. GORAIEB, E. *Op. cit.*, p. 145.
13. GORAIEB, E. *Op. cit.*, p. 146.
14. LIMA, R. M. *Op. cit.*, p. 61.
15. LIMA, R. M. *Op. cit.*, p. 61.
16. JAPIASSÚ, C. E. A. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 104.
17. ZILLI, M. A. C. *Op. cit.*, p. 166.

18. GORAIEB, E. *Op. cit.*, p. 150.
19. ZILLI, M. A. C. *Op. cit.*, p. 166.
20. CASSESSE *apud* JAPIASSÚ. *Op. cit.*, p. 13.
21. JAPIASSÚ. *Op. cit.*, p. 25.
22. GORAIEB, E. *Op. cit.*, p. 254.
23. JEßBERGER, F.; WERLE, G. Part Five: War Crimes. In: \_\_\_\_\_. *Principles of International Criminal Law*. 3. ed. Oxford Scholarly Authorities on International Law, 2014. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/9780198703594.001.0001/law-9780198703594-chapter-5?rskey=LtOmSH&result=1&prd=OPIL>>. Acesso em: 06 jul. 2017.
24. LIMA, R. M. *Op. cit.*, p. 103.
25. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo*. Tese apresentada para concurso público ao cargo de professor Titular da Universidade de São Paulo. São Paulo 2017.
26. Why is the US still supporting countries that recruit child soldiers? Disponível em: <https://www.child-soldiers.org/news/why-is-the-us-still-supporting-countries-that-recruit-child-soldiers>. Acesso em: 14 nov. 2017.
27. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Tese apresentada para concurso público ao cargo de Professor Titular da USP. São Paulo 2017.
28. GREEN, T. D. Eradicating the use of child soldiers: is the world doing enough? *Regent Journal of International Law*, Virginia Beach, vol. 7, p. 395, 2010.
29. BRIGGS, B. 10 countries where child soldiers are still recruited in armed conflicts. *Theirworld – A Brighter future for every child*. Disponível em: <<http://theirworld.org/news/10-countries-where-child-soldiers-are-still-recruited-in-armed-conflicts>>. Acesso em 08 jul. 2017.
30. UNITED Nations Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict. *Paris Principles*. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/our-work/paris-prin>>

- ciples/>. Acesso em 08 jul. 2017.
31. UNITED Nations Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict. *Child Recruitment and Use*. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/effects-of-conflict/six-grave-violations/child-soldiers/>>. Acesso em 08 jul. 2017.
  32. MACHEL, G. S. *Impact of Armed Conflict on Children: Report of the expert of the Secretary-General, Ms. Graça Machel, submitted pursuant to General Assembly resolution 48/157*, 28 ago. 1996. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/docs/51/plenary/a51-306.htm>>. Acesso em 08 jul. 2017.
  33. MACHEL, G. S. *Op.cit.*
  34. GREEN, T. D. *Op. cit.* p. 395.
  35. MACHEL, G. S. *Op.cit.*
  36. PACK, S. Targeting Child Soldiers: Striking a Balance between Humanity and Military Necessity. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, Leiden, v. 7, p. 183-203, 2016.
  37. MACHEL, G. S. *Op.cit.*
  38. HUMAN RIGHTS WATCH. *Facts About Child Soldiers*. 03 dez. 2008. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2008/12/03/facts-about-child-soldiers>>. Acesso em 08 jul. 2017.
  39. BEAH, I. *Muito Longe de Casa – Memórias de um Menino-Soldado*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.
  40. BEAH, I. *Op. cit.*, p. 92.
  41. BEAH, I. *Op. cit.*, p. 97.
  42. BEAH, I. *Op. cit.*, p. 100.
  43. BEAH, I. *Op. cit.*, p. 134.
  44. HUMAN Rights Watch. *Facts About Child Soldiers*. 03 dez. 2008. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2008/12/03/facts-about-child-soldiers>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

45. CHILD soldiers international. *International laws and child rights*. Disponível em: <<https://www.child-soldiers.org/international-laws-and-child-rights>>. Acesso em 08 jul. 2017.
46. UNICEF Brasil. *Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10124.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm)>. Acesso em 08 jul. 2017.
47. CHILD soldiers international. *Op. cit.*
48. HUMAN Rights Watch. *Iraq: Armed Groups Using Child Soldiers Armed Groups Should Immediately Demobilize Children*, 22 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/12/22/iraq-armed-groups-using-child-soldiers-0>>. Acesso em 09 jul. 2017.
49. HUMAN Rights Watch. *Afghanistan: Taliban Child Soldier Recruitment Surges*. 17 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/02/17/afghanistan-taliban-child-soldier-recruitment-surges>>. Acesso em 09 jul. 2017.
50. REUTERS. *Syrian war creates child refugees and child soldiers: report*. 14 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/12/22/iraq-armed-groups-using-child-soldiers-0>>. Acesso em 09 jul. 2017.
51. *Child Soldiers Internatonal*. <https://www.child-soldiers.org/where-are-there-child-soldiers>. Acesso em 10 nov 2017.
52. TOMER-FISHMAN, T. Cultural Defense, Cultural Offense, or No Culture at All: An Empirical Examination of Israeli Judicial Decisions in Cultural Conflict Criminal Cases and of the Factors Affecting Them. *Journal of Criminal Law and Criminology*. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7354&context=jclc>>. Acesso em 11 nov. 2017.
53. CHOTHIA, F. Profile: Dominic Ongwen of Uganda's LRA. *BBC News*, 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-30709581>>. Acesso em 09 jul. 2017.
54. CHOTHIA, F., *Op. cit.*
55. HUMAN Rights Watch. *Questions and Answers on the LRA Commander Dominic Ongwen and the ICC*, 05 dez. 2016. Disponível em: <<https://www>.

hrw.org/news/2016/12/05/questions-and-answers-lra-commander-dominic-ongwen-and-icc#Q1>. Acesso em 09 jul. 2017.

56. HUMAN Rights Watch, *Op. cit.*
57. HUMAN Rights Watch, *Op. cit.*
58. CHOTHIA, F., *Op. cit.*
59. DE menino soldado em Uganda a comandante no banco dos réus: a turbulenta vida de Dominic Ongwen, *Op. cit.*
60. BURKE, J. Trial of ex-child soldier Dominic Ongwen to hear prosecution case, *The Guardian*, 16 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2017/jan/16/trial-ex-child-soldier-dominic-ongwen-to-hear-prosecution-case-icc-uganda>>. Acesso em 09 jul. 2017.
61. DE menino soldado em Uganda a comandante no banco dos réus: a turbulenta vida de Dominic Ongwen, *Op. cit.*
62. HUMAN Rights Watch, *Op. cit.* Acesso em 09 jul. 2017.
63. DE menino soldado em Uganda a comandante no banco dos réus: a turbulenta vida de Dominic Ongwen, *Op. cit.* Acesso em 09 jul. 2017.
64. GROVER, S. C. *The Torture of Children During Armed Conflicts: The ICC's Failure to Prosecute*
65. *and the Negation of Children's Human Dignity*. Heidelberg: Springer.2014, p. 50.
66. D'ALESSANDRA, F. *The Psychological Consequences of Becoming a Child Soldiers: Post-Traumatic Stress Disorder, Major Depression, and Other Forms of Impairment*. Disponível em: <[https://carrcenter.hks.harvard.edu/files/cchr/files/dalessandra\\_pshychol\\_cons\\_of\\_childsoldiers.pdf](https://carrcenter.hks.harvard.edu/files/cchr/files/dalessandra_pshychol_cons_of_childsoldiers.pdf)>. Acesso em 17 ago. 2017.

## REFERÊNCIAS

BEAH, I. *Muito Longe de Casa – Memórias de um Menino-Soldado*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo*. Tese apresentada para concurso público ao cargo de professor Titular da Universidade d São Paulo. São Paulo 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2016.

BRIGGS, B. 10 countries where child soldiers are still recruited in armed conflicts. *Theirworld – A Brighter future for every child*. Disponível em: <<http://theirworld.org/news/10-countries-where-child-soldiers-are-still-recruited-in-armed-conflicts>>. Acesso em 08 jul. 2017.

BURKE, J. Trial of ex-child soldier Dominic Ongwen to hear prosecution case, *The Guardian*, 16 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2017/jan/16/trial-ex-child-soldier-dominic-ongwen-to-hear-prosecution-case-icc-uganda>>. Acesso em 09 jul. 2017.

CHILD SOLDIERS INTERNATIONAL. *International laws and child rights*. Disponível em: <<https://www.child-soldiers.org/international-laws-and-child-rights>>. Acesso em 08 jul. 2017.

CHOTHIA, F. Profile: Dominic Ongwen of Uganda's LRA. *BBC News*, 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-30709581>>. Acesso em 09 jul. 2017.

D'ALESSANDRA, F. *The Psychological Consequences of Becoming a Child Soldiers: Post-Traumatic Stress Disorder, Major Depression, and Other Forms of Impairment*. Disponível em: <[https://carrcenter.hks.harvard.edu/files/cchr/files/dalessandra\\_pshychol\\_cons\\_of\\_childsoldiers.pdf](https://carrcenter.hks.harvard.edu/files/cchr/files/dalessandra_pshychol_cons_of_childsoldiers.pdf) >. Acesso em 17 ago. 2017.

DE menino soldado em Uganda a comandante no banco dos réus: a turbulenta vida de Dominic Ongwen, *BBC Brasil*, 08 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38234254>>. Acesso em 09 jul. 2017.

GEMAQUE, S. C. A. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 83-109.

GORAIEB, E. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

GREEN, T. D. Eradicating the use of child soldiers: is the world doing enough?. *Regent Journal of International Law*, Virginia Beach, vol. 7, p. 395-422, 2010.

GROVER, S. C. *The Torture of Children During Armed Conflicts: The ICC's Failure to Prosecute and the Negation of Children's Human Dignity*. Heidelberg: Springer, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Afghanistan: Taliban Child Soldier Recruitment Surges*. 17 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/02/17/afghanistan-taliban-child-soldier-recruitment-surges>>. Acesso em 09 jul. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Facts About Child Soldiers*. 03 dez. 2008. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2008/12/03/facts-about-child-soldiers>>. Acesso em 08 jul. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Iraq: Armed Groups Using Child Soldiers Armed Groups Should Immediately Demobilize Children*, 22 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/12/22/iraq-armed-groups-using-child-soldiers-0>>. Acesso em 09 jul. 2017.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Tese apresentada para concurso público ao cargo de Professor Titular da USP. São Paulo 2017.

JAPIASSÚ, C. E. A. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JEßBERGER, F.; WERLE, G. Part Five: War Crimes. In: \_\_\_\_\_. *Principles of International Criminal Law*. 3. ed. Oxford Scholarly Authorities

on International Law, 2014. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/9780198703594.001.0001/law-9780198703594-chapter-5?rskwy=LtOmSH&result=1&prd=OPIL>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

LEMKIN, R. Chapter IX: Genocide. In: \_\_\_\_\_. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944. p. 79-95. Disponível em: <[http://www.academia.edu/5846019/Raphael\\_Lemkin\\_-\\_Axis\\_Rule\\_in\\_Occupied\\_Europe\\_Laws\\_of\\_Occupation\\_-\\_Analysis\\_of\\_Government\\_-\\_Proposals\\_for\\_Redress\\_Chapter\\_IX\\_Genocide\\_](http://www.academia.edu/5846019/Raphael_Lemkin_-_Axis_Rule_in_Occupied_Europe_Laws_of_Occupation_-_Analysis_of_Government_-_Proposals_for_Redress_Chapter_IX_Genocide_)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

LIMA, R. M. *Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MACHEL, G. S. *Impact of Armed Conflict on Children*: Report of the expert of the Secretary-General, Ms. Graça Machel, submitted pursuant to General Assembly resolution 48/157, 28 ago. 1996. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/docs/51/plenary/a51-306.htm>>. Acesso em 08 jul. 2017.

MAUPAS, S. After 15 years, ICC States still debating crime of aggression. *JusticeInfo.Net*, Haia, 15 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.justiceinfo.net/en/component/k2/after-15-years,-icc-states-still-debating-crime-of-aggression.html>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

PACK, S. Targeting Child Soldiers: Striking a Balance between Humanity and Military Necessity. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, Leiden, v. 7, p. 183-203, 2016.

REUTERS. *Syrian war creates child refugees and child soldiers: report*. 14 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/12/22/iraq-armed-groups-using-child-soldiers-0>>. Acesso em 09 jul. 2017.

ROSS, A. UK firm ‘employed former child soldiers’ as mercenaries in Iraq: Former director acknowledges Aegis Defence Services may have recruited former child fighters in Sierra Leone. *The Guardian*, 17 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2016/apr/17/uk-firm-employed-former-child-soldiers-as-mercena>>

ries-in-iraq>. Acesso em 11 jul. 2017.

TOMER-FISHMAN, T. Cultural Defense, Cultural Offense, or No Culture at All: An Empirical Examination of Israeli Judicial Decisions in Cultural Conflict Criminal Cases and of the Factors Affecting Them. *Journal of Criminal Law and Criminology*. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7354&context=jclc>>. Acesso em 11 nov. 2017.

UNICEF Brasil. *Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10124.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm)>. Acesso em 08 jul. 2017.

UNITED Nations Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict. *Child Recruitment and Use*. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/effects-of-conflict/six-grave-violations/child-soldiers/>>. Acesso em 08 jul. 2017.

UNITED Nations Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict. *Paris Principles*. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/our-work/paris-principles/>>. Acesso em 08 jul. 2017.

VILARES, F. R. O Tribunal Penal Internacional de Ruanda. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 111-133.

VILARES, F. R.; RUSSO, L. O Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135-153.

ZILLI, M. A. C. O Tribunal Penal Internacional: Jurisdição Permanente para os Crimes Internacionais. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 155-193.